

# DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XXIX - 8ª Legislatura

DCL Nº 058

Brasília, quinta-feira, 19 de março de 2020

## Sumário

### Seção 1

Redações Finais ..... 3

### Seção 2

Atos ..... 12

Portarias..... 13



**CÂMARA  
LEGISLATIVA**  
DISTRITO FEDERAL

### Mesa Diretora

**Presidente:** Deputado Rafael Prudente

**Vice-Presidente:** Deputado Delmasso

**Primeiro Secretário:** Deputado Iolando Almeida - Suplente: Deputado Jorge Vianna

**Segundo Secretário:** Deputado Robério Negreiros - Suplente: Deputado Roosevelt Vilela

**Terceiro Secretário:** Deputado João Cardoso - Suplente: Deputada Jaqueline Silva

**Corregedor:** Deputado José Gomes

**Ouvidor:** Deputado Daniel Donizet

**Procuradora Especial da Mulher:** Deputada Júlia Lucy



COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Reginaldo Sardinha Vice-Presidente: Martins Machado Daniel Donizet Roosevelt Vilela Prof. Reginaldo Veras	João Cardoso Delmasso Robério Negreiros Hermeto Cláudio Abrantes	Presidente: Jorge Vianna Vice-Presidente: Delegado Fernando Fernandes Delmasso Prof. Reginaldo Veras Arlete Sampaio	Iolando Almeida Jaqueline Silva Valdelino Barcelos Hermeto Fábio Felix
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS		COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Agaciel Maia Vice-Presidente: José Gomes Eduardo Pedrosa Jaqueline Silva Júlia Lucy	Delegado Fernando Fernandes Roosevelt Vilela Daniel Donizet Iolando Almeida Leandro Grass	Presidente: Roosevelt Vilela Vice-Presidente: Robério Negreiros Delegado Fernando Fernandes Chico Vigilante Lula da Silva Hermeto	José Gomes Agaciel Maia Jaqueline Silva Fábio Felix Reginaldo Sardinha
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS		COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Martins Machado Vice-Presidente: José Gomes Iolando Almeida Fábio Felix Leandro Grass	Delmasso Robério Negreiros Jorge Vianna Arlete Sampaio Júlia Lucy	Presidente: Eduardo Pedrosa Vice-Presidente: Jaqueline Silva Delmasso Robério Negreiros Júlia Lucy	Jorge Vianna Agaciel Maia Martins Machado Valdelino Barcelos Leandro Grass
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR		COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Vigilante Lula da Silva Vice-Presidente: João Cardoso Jorge Vianna Valdelino Barcelos Cláudio Abrantes	Agaciel Maia Reginaldo Sardinha Hermeto Eduardo Pedrosa Prof. Reginaldo Veras	Presidente: Delegado Fernando Fernandes Vice-Presidente: Leandro Grass Martins Machado Robério Negreiros Agaciel Maia	Jaqueline Silva Júlia Lucy Delmasso Reginaldo Sardinha Eduardo Pedrosa
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR		COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Fábio Felix Vice-Presidente: Agaciel Maia Leandro Grass João Cardoso Iolando Almeida	Chico Vigilante Lula da Silva Robério Negreiros José Gomes Martins Machado Valdelino Barcelos	Presidente: Valdelino Barcelos Vice-Presidente: Reginaldo Sardinha Eduardo Pedrosa Roosevelt Vilela Daniel Donizet	Delmasso João Cardoso Iolando Almeida Jaqueline Silva Jorge Vianna
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS		atualizado em 17/02/2020	
Titulares	Suplentes		
Presidente: Hermeto Vice-Presidente: Valdelino Barcelos Cláudio Abrantes Roosevelt Vilela Arlete Sampaio	João Cardoso Martins Machado Eduardo Pedrosa José Gomes Chico Vigilante Lula da Silva		

8ª Legislatura

Deputado Agaciel Maia  
Deputada Arlete Sampaio  
Deputado Chico Vigilante Lula da Silva  
Deputado Cláudio Abrantes  
Deputado Daniel Donizet  
Deputado Delmasso  
Deputado Eduardo Pedrosa  
Deputado Fábio Felix  
Deputado Delegado Fernando Fernandes  
Deputado Hermeto  
Deputado Iolando Almeida  
Deputado Jaqueline Silva

Deputado João Cardoso  
Deputado Jorge Vianna  
Deputado José Gomes  
Deputada Júlia Lucy  
Deputado Leandro Grass  
Deputado Martins Machado  
Deputado Rafael Prudente  
Deputado Prof. Reginaldo Veras  
Deputado Reginaldo Sardinha  
Deputado Robério Negreiros  
Deputado Roosevelt Vilela  
Deputado Valdelino Barcelos

## Seção 1

### Redações Finais

---

PROJETO DE LEI Nº 988, DE 2020  
REDAÇÃO FINAL

**Altera a Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992, que cria as Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde e de Movimentação para os servidores da Fundação Hospitalar do Distrito Federal e dá outras providências, e a Lei nº 6.133, de 6 de abril de 2018, que estabelece a Estratégia Saúde Família como modelo da atenção primária do Distrito Federal e promove medidas para seu fortalecimento.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º, I e II, da Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – de 10% para os servidores em exercício em região administrativa diversa daquela em que residem;

II – de 15% para os servidores em exercício em postos de saúde rural e unidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal situadas nas Regiões Administrativas de Brazlândia e Planaltina, desde que residam em região administrativa diversa.

**Art. 2º** Na Lei nº 318, de 1992, onde se lê "Fundação Hospitalar do Distrito Federal", leia-se: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

**Art. 3º** A Gratificação de Movimentação de que trata a Lei nº 318, de 1992, é devida aos Agentes de Vigilância Ambiental em Saúde – AVAS da carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde, prevista na Lei nº 5.237, de 16 de dezembro de 2013.

**Art. 4º** O art. 2º da Lei nº 6.133, de 6 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º As gratificações previstas no art. 1º, I, da Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992, e na Lei nº 2.339, de 12 de abril de 1999, devem ser pagas ao Agente Comunitário de Saúde – ACS.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020.

**MANOEL ÁLVARO DA COSTA**  
Secretário Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVARO DA COSTA - Matr. 15030, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 18/03/2020, às 17:00, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0077868** Código CRC: **3307076B**.

PROJETO DE LEI Nº 990, DE 2020  
REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a reestruturação das tabelas de Cargos de Natureza Especial e em Comissão do Distrito Federal e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** As tabelas de Cargos de Natureza Especial e de Cargos em Comissão de que trata o art. 1º da Lei nº 4.584, de 8 de julho de 2011, ficam reestruturadas na forma dos Anexos I a IV.

§ 1º Os anexos de que trata o *caput* somente produzem efeitos a partir da data de entrada em vigor do decreto que reorganiza a correlação dos cargos existentes e os estabelecidos por esta Lei.

§ 2º Excetuam-se do disposto no *caput* os cargos da estrutura administrativa da Defensoria Pública do Distrito Federal.

§ 3º Tanto os Cargos de Natureza Especial – CNE/CDA e os Cargos em Comissão – CC, quanto os Cargos Públicos de Natureza Especial – CPE e os Cargos Públicos em Comissão – CPC destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo distrital e conferem ao seu ocupante o conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da unidade, previstas na estrutura organizacional do órgão ou da entidade.

§ 4º Os Cargos de Natureza Especial e os Cargos em Comissão são de livre provimento.

§ 5º Os Cargos Públicos de Natureza Especial e os Cargos Públicos em Comissão são privativos de servidores e empregados ocupantes de cargos efetivos oriundos de órgão ou entidade de quaisquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos Cargos de Natureza Especial e aos Cargos em Comissão, respectivamente.

§ 6º O quantitativo dos Cargos Públicos de Natureza Especial não pode ser inferior ao quantitativo dos Cargos de Natureza Especial, e o quantitativo dos Cargos Públicos em Comissão não pode ser inferior ao dos Cargos em Comissão.

§ 7º No decreto a que se refere o § 1º, devem ser mantidos os critérios de provimento dos Cargos de Natureza Especial e Cargos em Comissão que, antes da publicação desta Lei, já sejam privativos de servidores efetivos.

§ 8º Ato do Poder Executivo pode definir critérios técnicos, perfil profissional compatível com o cargo a ser ocupado e procedimentos gerais a serem observados para provimento dos Cargos de Natureza Especial e dos Cargos em Comissão.

§ 9º O provimento tanto dos Cargos de Natureza Especial quanto dos Cargos em Comissão, assim como o provimento dos Cargos Públicos de Natureza Especial e dos Cargos Públicos em Comissão dá-se mediante ato de nomeação pelo chefe do Poder Executivo.

§ 10. O servidor ou empregado nomeado para qualquer dos cargos previstos nesta Lei faz jus, além da remuneração, subsídio ou salário do cargo ou emprego efetivo, ao valor integral da representação prevista nos anexos desta Lei.

§ 11. O valor da representação recebida pela ocupação do Cargo Público Comissionado de Natureza Especial ou Cargo Público em Comissão não se incorpora à remuneração do servidor e não integra os proventos de aposentadoria e de pensão.

§ 12. É devido o pagamento de substituição dos cargos em comissão no Corpo de Bombeiros Militar e na Polícia Militar do Distrito Federal quando do afastamento do titular.

**Art. 2º** Compete ao chefe do Poder Executivo:

I – definir as estruturas administrativas, competências e atribuições dos órgãos que compõem o Poder Executivo distrital;



**ANEXO I  
CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL**

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	REMUNERAÇÃO
CDA-01	R\$ 3.608,00	R\$ 14.432,00	R\$ 18.040,00
CNE-01	R\$ 2.786,00	R\$ 11.144,00	R\$ 13.930,00
CNE-02	R\$ 2.402,00	R\$ 9.608,00	R\$ 12.010,00
CNE-03	R\$ 2.071,00	R\$ 8.284,00	R\$ 10.355,00
CNE-04	R\$ 1.785,00	R\$ 7.140,00	R\$ 8.925,00
CNE-05	R\$ 1.302,00	R\$ 5.208,00	R\$ 6.510,00
CNE-06	R\$ 1.172,00	R\$ 4.688,00	R\$ 5.860,00
CNE-07	R\$ 937,00	R\$ 3.748,00	R\$ 4.685,00
CNE-08	R\$ 783,00	R\$ 3.132,00	R\$ 3.915,00

**ANEXO II  
CARGOS EM COMISSÃO**

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	REMUNERAÇÃO
CC-08	R\$ 588,00	R\$ 2.352,00	R\$ 2.940,00
CC-07	R\$ 511,00	R\$ 2.044,00	R\$ 2.555,00
CC-06	R\$ 449,00	R\$ 1.796,00	R\$ 2.245,00
CC-05	R\$ 386,00	R\$ 1.544,00	R\$ 1.930,00
CC-04	R\$ 324,00	R\$ 1.296,00	R\$ 1.620,00
CC-03	R\$ 290,00	R\$ 1.160,00	R\$ 1.450,00
CC-02	R\$ 256,00	R\$ 1.024,00	R\$ 1.280,00
CC-01	R\$ 222,00	R\$ 888,00	R\$ 1.110,00

**ANEXO III  
CARGOS PÚBLICOS DE NATUREZA ESPECIAL**

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	REMUNERAÇÃO
CPE-01	R\$ -	R\$ 11.144,00	R\$ 11.144,00
CPE-02	R\$ -	R\$ 9.608,00	R\$ 9.608,00
CPE-03	R\$ -	R\$ 8.284,00	R\$ 8.284,00
CPE-04	R\$ -	R\$ 7.140,00	R\$ 7.140,00
CPE-05	R\$ -	R\$ 5.208,00	R\$ 5.208,00
CPE-06	R\$ -	R\$ 4.688,00	R\$ 4.688,00
CPE-07	R\$ -	R\$ 3.748,00	R\$ 3.748,00
CPE-08	R\$ -	R\$ 3.132,00	R\$ 3.132,00

**ANEXO IV  
CARGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO**

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	REMUNERAÇÃO
CPC-08	R\$ -	R\$ 2.352,00	R\$ 2.352,00
CPC-07	R\$ -	R\$ 2.044,00	R\$ 2.044,00
CPC-06	R\$ -	R\$ 1.796,00	R\$ 1.796,00
CPC-05	R\$ -	R\$ 1.544,00	R\$ 1.544,00
CPC-04	R\$ -	R\$ 1.296,00	R\$ 1.296,00
CPC-03	R\$ -	R\$ 1.160,00	R\$ 1.160,00
CPC-02	R\$ -	R\$ 1.024,00	R\$ 1.024,00
CPC-01	R\$ -	R\$ 888,00	R\$ 888,00

PROJETO DE LEI Nº 1.021, DE 2020  
REDAÇÃO FINAL

**Assegura ao consumidor, no âmbito do Distrito Federal, a remarcação de pacotes de viagens adquiridos em razão da doença Covid-19, causada pelo novo Coronavírus – SARS-COV-2, e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica assegurado ao consumidor, no âmbito do Distrito Federal, que os pacotes de viagens adquiridos podem ser remarcados, em razão da doença Covid-19, causada pelo novo Coronavírus – SARS-COV-2 ou quando tiver sido decretada epidemia de doença pela autoridade competente no destino do passageiro, ou em caso de pandemia de doença decretada pela Organização Mundial de Saúde.

*Parágrafo único.* Fica proibida a cobrança de qualquer taxa extra ou multa ao consumidor que opte pela remarcação de que trata o *caput*.

**Art. 2º** Esta Lei se destina a vigência temporária pelo período de 6 meses, podendo ser renovada por igual período enquanto perdurar, de acordo com a Organização Mundial de Saúde, a proliferação da doença Covid-19, causada pelo novo Coronavírus – SARS-COV-2.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à multa prevista no art. 57, parágrafo único, da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de março de 2020.

**MANOEL ÁLVARO DA COSTA**  
*Secretário Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVARO DA COSTA - Matr. 15030, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 18/03/2020, às 16:29, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0077824** Código CRC: **D1CE9155**.

PROJETO DE LEI Nº 1.022 DE 2020  
REDAÇÃO FINAL

**Estabelece medidas extraordinárias de garantia à oferta de produtos e insumos para conter a disseminação do vírus da Covid-19 no Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre medidas extraordinárias que visem garantir a oferta ao consumidor final de bens e produtos utilizados para evitar a contaminação pelo vírus da Covid-19.

**Art. 2º** Fica enquadrada como crime contra as relações de consumo, na forma da Lei federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, a elevação, sem justa causa, de preços de insumos, bens, produtos ou serviços utilizados no combate e prevenção à contaminação do vírus da Covid-19.

§ 1º A oferta de insumos, bens, produtos ou serviços de que trata o *caput* engloba a integralidade da cadeia produtiva respectiva até a venda ao consumidor final.

§ 2º O enquadramento de que trata o *caput* não afasta a responsabilidade de natureza civil e administrativa do estabelecimento.

**Art. 3º** O autor de infração prevista no art. 2º fica sujeito ainda às seguintes sanções administrativas:

I – multa;

II – apreensão de bens e produtos;

III – perda de produtos apreendidos;

IV – suspensão temporária total ou parcial do funcionamento de estabelecimento ou da prestação de serviço;

V – interdição total ou parcial do estabelecimento ou proibição de prestação de serviço;

VI – cancelamento da inscrição na Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º A multa a que se refere o inciso I é de R\$ 10.000,00 a R\$ 50.000,00, corrigida monetariamente pelo índice oficial, a depender da gravidade da infração e do porte do estabelecimento.

§ 2º A pena de suspensão temporária total ou parcial de funcionamento de estabelecimento ou da prestação de serviço a que se refere inciso IV é aplicada:

I – quando a multa, em seu valor máximo, não corresponda, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional;

II – no caso de reincidência.

§ 3º Constitui reincidência a prática de infração por estabelecimento ou prestador de serviço punido por força de decisão administrativa definitiva em decorrência de infração prevista nesta Lei.

§ 4º A pena de suspensão temporária é aplicada pelo prazo mínimo de 90 dias.

§ 5º A penalidade de interdição definitiva do estabelecimento ou proibição da prestação de serviço é aplicada ao infrator que:

I – tenha sido punido com a pena de suspensão temporária total ou parcial de funcionamento do estabelecimento ou da prestação de serviço;

II – descumpra a pena de suspensão temporária total ou parcial ou a pena de cancelamento de inscrição do estabelecimento ou da prestação de serviço.

§ 6º Perde a inscrição na Secretaria de Estado da Fazenda o estabelecimento ou prestador de serviço que reincida nas práticas de que trata esta Lei.

**Art. 4º** As sanções previstas nesta Lei podem ser aplicadas cumulativamente.



PROJETO DE LEI Nº 2.047, DE 2018

REDAÇÃO FINAL

**Altera a Lei nº 5.730, de 24 de outubro de 2016, que dispõe sobre a cessão de uso de bens públicos imóveis do Distrito Federal e de suas entidades da administração indireta.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 5.730, de 24 de outubro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – os arts. 1º a 6º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O Distrito Federal e suas entidades da administração indireta podem ceder o uso de bens públicos imóveis, de forma gratuita ou onerosa, por tempo determinado ou indeterminado, a órgãos e entidades públicos e a entidades privadas.

§ 1º A cessão de bens públicos a entidades privadas deve ser precedida de:

I – avaliação do bem;

II – justificativa de gratuidade, quando for o caso.

§ 2º Considera-se causa de inexigibilidade de licitação a cessão de uso para entidade registrada como bem cultural imaterial do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 3.977, de 29 de março de 2007, e do Decreto nº 28.520, de 7 de dezembro de 2007, bem como para entidades sem fins lucrativos de cunho assistencial e religioso que ocupam áreas passíveis de regularização e cuja destinação do terreno permita a execução de suas atividades.

§ 3º A cessão de uso deve ser precedida de procedimento seletivo im pessoal, ressalvado o caso de inexigibilidade.

Art. 2º É permitida a cessão, devidamente justificada, de uso dos imóveis de que trata esta Lei, a:

I – entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades de cunho assistencial, religioso, cultural e recreativo, desde que o imóvel seja utilizado exclusivamente para atender aos objetivos estatutários;

II – entidades registradas como bem cultural imaterial do Distrito Federal;

III – entidades privadas que desenvolvam atividades lucrativas, desde que haja interesse público, por meio de ato oneroso e por tempo determinado.

*Parágrafo único.* O tempo determinado da cessão de uso às entidades de que trata este artigo deve ser proporcional ao período de

desempenho dos objetivos determinados em estatuto.

Art. 3º Os bens públicos atualmente ocupados irregularmente que exigem outorga com prazo determinado devem ser objeto de processo licitatório.

§ 1º Os bens públicos previstos no *caput* podem ser objeto de autorização de uso, em razão do interesse público, em caráter precário e temporário, restrita ao período necessário para a realização de licitação e formalização do respectivo contrato.

§ 2º A autorização de uso prevista no *caput* não gera direito a indenização.

§ 3º Na autorização de uso prevista no *caput*, pode ser dada preferência aos atuais ocupantes, desde que exerçam regularmente as atividades e cumpram os deveres legais a elas inerentes, de forma compatível com o interesse público.

§ 4º Os autorizatários, quando solicitado, devem permitir acesso integral dos agentes públicos aos espaços ocupados.

Art. 4º A cessão de uso é formalizada mediante termo de uso, no qual constem as condições estabelecidas, inclusive a finalidade de sua realização.

Art. 5º Descumprido o termo de uso, é nula a cessão de uso.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II – é-lhe acrescido o seguinte art. 7º:

Art. 7º Revoga-se a Lei nº 5.841, de 11 de abril de 2017.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020.

**MANOEL ÁLVARO DA COSTA**  
*Secretário Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVARO DA COSTA - Matr. 15030**, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 18/03/2020, às 08:38, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0077343** Código CRC: **DEDC7F4C**.

## Seção 2

### Atos

#### ATO DA MESA DIRETORA Nº 36, DE 2020

**Estabelece licença de 14 dias  
ao Deputado Iolando.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais conferidas pelo artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, **RESOLVE**:

**Art. 1º** Considerando o Ato da Mesa Diretora nº 30 de 2020, **CONCEDER** licença de 14 dias ao Deputado Iolando, a partir de 17 de março de 2020.

**Art. 2º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 17 de março de 2020

**DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE**

*Presidente*

**DEPUTADO DELMASSO**

*Vice-Presidente*

**DEPUTADO IOLANDO**

*Primeiro Secretário*

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS    DEPUTADA JAQUELINE SILVA**

*Segundo Secretário*

*Terceira Secretária*



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CAVALCANTI PRUDENTE - Matr. 00139, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 17/03/2020, às 19:12, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Vice-Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 17/03/2020, às 19:34, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. 00158, Terceiro(a) Secretário(a)**, em 17/03/2020, às 20:23, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Segundo(a) Secretário(a)**, em 18/03/2020, às 07:39, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0076995** Código CRC: **C664E1CD**.

### ATO DO PRESIDENTE Nº 117, DE 2020

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, em especial as que lhe conferem o *caput* e § 2º, do artigo 8º, da Resolução nº 223, de 2006, c/c incisos XII e XIII, do § 1º, do artigo 42, do Regimento Interno da CLDF, e tendo em vista o contido nos autos do Processo nº 001506/2019, RESOLVE:

**Art. 1º CASSAR** a autorização de porte de arma do servidor **DANILO DA COSTA PORTELA**, matrícula nº 13.459, que responde a Processo Administrativo Disciplinar para averiguar a ocorrência de possíveis ilícitos administrativos, conforme fatos descritos no Processo supracitado.

**Art. 2º DETERMINAR** à Coordenadoria de Polícia Legislativa que proceda o recolhimento da autorização mencionada no artigo anterior no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

**Art. 3º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 2020

**DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE**  
*Presidente*



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CAVALCANTI PRUDENTE - Matr. 00139, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 18/03/2020, às 17:17, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0077601** Código CRC: **EE38B3A9**.

## Portarias

### PORTARIA-DRH Nº 63, DE 18 DE MARÇO DE 2020

A DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso III do art. 1º da Portaria nº 32/2005 do Gabinete da Mesa Diretora, com base no art. 144 da Lei Complementar nº 840/2011, e tendo em vista o que consta no Processo nº 001-001364/2019, RESOLVE:

**PRORROGAR**, por 6 (seis) meses, a contar de 2/4/2020, a licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração, concedida ao servidor **NELSON ADRIANO FERREIRA DE VASCONCELOS**, matrícula nº 16.690-12, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo, categoria Técnico de Arquivo e Biblioteca, pela Portaria-DRH nº 377, de 1º de outubro de 2019, publicado no DCL de 2/10/2019.

**EDILAIR DA SILVA SENA**  
Diretora de Recursos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **EDILAIR DA SILVA SENA - Matr. 16015, Diretor(a) de Recursos Humanos**, em 18/03/2020, às 15:08, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0077608** Código CRC: **E5A9B134**.



**CÂMARA  
LEGISLATIVA**  
DISTRITO FEDERAL